

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 19 de junho de 2024

## PARECER JURÍDICO

047/2024



De: Procuradoria-geral.  
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Finanças e Orçamento.  
Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2024.  
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

|          |           |
|----------|-----------|
| Fig: Nº  | 05        |
| Proc: Nº | 1521/2024 |

### Dispõe sobre:

**“ALTERA O ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 549, DE 17 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DOS AGENTES DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE BARUERI”.**

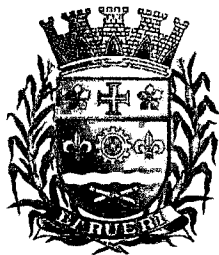
### Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar o art. 53 da Lei Complementar nº 549, de 17 de maio de 2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Barueri.

*“De notar que a mencionada lei é recente. Nada obstante, a sua aplicação, desde logo, revelou a necessidade de aperfeiçoamento no regime jurídico de promoção dos agentes de trânsito da Secretaria de Mobilidade urbana do Município de Barueri”.*  
Mensagem nº 31/24.

A par disso, verifica-se que a propositura trata de pontual ajuste, notadamente em relação aos requisitos para o acesso aos cargos de chefia intermediária e superior, que, nos moldes vigentes, demandaria longos anos para alcançar, o que





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

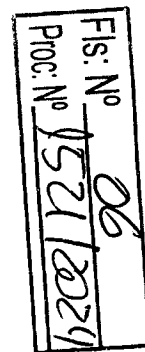
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

demonstra a fragilidade do instituto, que tem por propósito incentivar os servidores da carreira.

## Dos aspectos legislativos

Em epítome, considerando que a presente propositura se refere a direitos de servidores públicos, notadamente dos **agentes de trânsito**, deve ser vista como matéria atinente ao regimento jurídico. Pois, *o regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos (...), os deveres e direitos dos servidores*. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14º ed., pg 585.



Matérias desta natureza devem ser tratadas por meio de Lei Complementar. Quiçá pela sua relevância, tais matérias foram tratadas de maneira especial pelo legislador, devendo submeter-se a quórum também especial de aprovação, consoante artigo 59, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

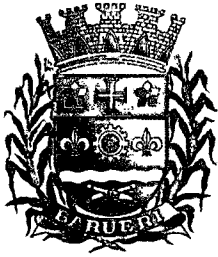
Outrossim, vale registrar que matéria atinente ao regime jurídico é de competência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, somente pode ser deflagrada pelo Prefeito, o que se extrai do artigo 60 da LOMB que assim dispõe:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Portanto, a presente propositura, iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer vício que impeça a sua tramitação ordinária, uma vez que as regras relacionadas ao processo legislativo foram observadas.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

## Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

No presente caso, a alteração tem por escopo derogar expressamente a lei complementar nº 549, de 17 de maio de 2023, mantendo a respectiva vigência, provocando a sua revogação/extinção parcial.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

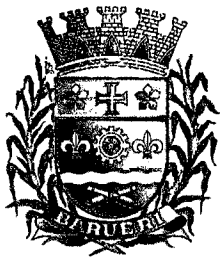
## Disposições finais

Portanto, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);

|          |           |
|----------|-----------|
| Fls: Nº  | 07        |
| Proc: Nº | 1521/2024 |





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

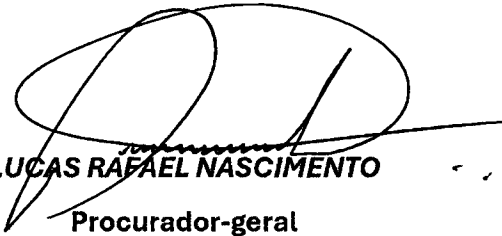
## PROCURADORIA - GERAL

- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea “e” e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

|          |           |
|----------|-----------|
| Fls: Nº  | 08        |
| Proc: Nº | 1521/2024 |

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

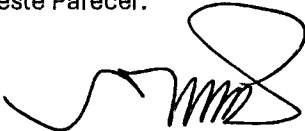
S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.



**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

